## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019228-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Joao Jose Figueira de Almeida e outros

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João José Figueira de Almeida, Adilson Felix Fraga, Antonio do Nascimento, Marcilio Corrêa, Nelson Cremonezzi, Benedito Ovídio Antunes da Silva, Oziel Cavalcante de Albuquerque, Helvecio Damin, Antonio Aparecido Teixeira e Carlos Alberto da Cruz movem ação contra São Paulo Previdência. São policiais militares inativos e recebem o Adicional de Local de Exercício – ALE, pugnando pela sua incorporação ao salário base, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias, "tais como" o Adicional por Tempo de Serviço, a Sexta-Parte e o RETP, assim como pelo pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Contestação ofertada, alegando a ré a ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação.

Os autores apresentaram réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual pois a incorporação levada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a cabo pela LC nº 689/92 (Polícia Militar) não produz, em relação às partes autoras, exatamente os mesmos efeitos pecuniários que a procedência integral da presente ação.

No mérito, improcede a demanda.

Os autores, policiais militares inativos, visam à incorporação do ALE aos seus vencimentos, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias, "tais como" o Adicional por Tempo de Serviço, a Sexta-Parte e o RETP, assim como pelo pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

O ALE foi instituído, para os policiais militares, pela LC nº 689/92.

Seu caráter não era genérico, e sim específico, pois era pago àqueles que prestassem serviços em certos locais em "razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional".

Não se pode dizer que a sua percepção decorre apenas do exercício da atividade profissional, vez que a norma exige determinadas condições para o seu pagamento, que dependerão das circunstâncias concretas.

Com o advento da LC n° 1065/2008, para os Policiais Militares, e da LC n° 1062/2008, para os Policiais Civis, com alterações da LC n°1114/10, foi estendido o direito de receber o benefício aos policiais militares e civis inativos e os pensionistas, observando-se porém uma extensão gradual e progressiva, ao longo do tempo, não se podendo falar em automática assunção de caráter genérico.

A LC nº 1197/13, por outro lado, determinou a incorporação de tal benefício aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares.

Só que tal lei não possui efeitos retroativos; o benefício assumiu caráter genérico apenas a partir da incorporação. Efetivada a incorporação, é claro que passou a integrar a base de cálculo.

Assim, julgo improcedente a ação, condenando as partes autoras em custas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00 no total, sendo 1/10 para cada parte autora.

Para efeito de oposição de embargos declaratórios, como dispõe o Enunciado 11 da ENFAM relativo ao novo Código de Processo Civil, "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332". Isto por interpretação sistemática, vez que o art. 927 do CPC determina aos juízes e tribunais que observem, em relação a "precedentes", somente aqueles relativos a incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, ou orientação do plenário ou do órgão especial aos quais vinculados. Se assim não fosse, estariam os juízes e tribunais obrigados a seguir qualquer precedente, de qualquer tribunal do país, independentemente de não possuir este qualquer força no sistema de precedentes que se instalou com o NCPC.

Ainda nessa temática, acrescento que, como certamente é de conhecimento das partes, a jurisprudência não é pacífica a respeito da presente questão e, em realidade, sequer é possível afirmar que existe um posicionamento majoritário.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA